

**Interessados:** Marcello Olinda de Sousa

Interfloat HZ CCTVM Ltda.

**Assunto:** Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos

**Diretor Relator:** Marcos Barbosa Pinto

## Relatório

### 1. Reclamação

1.1. Marcello Olinda de Sousa ("Reclamante") apresentou pedido de ressarcimento ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos da BM&FBovespa Supervisão de Mercados S.A. ("BSM"), alegando prejuízos em operações de sua carteira de investimentos na corretora Interfloat HZ CCTVM Ltda. ("Reclamada").

1.2. Segundo o Reclamante:

- i. era classificado pela Reclamada como cliente "nível 3", o que significava que: (a) podia vender opções a descoberto apenas até o limite de 25% de seus ativos na Reclamada; e (b) em caso de perda superior a 50% do capital investido, a Reclamada liquidaria sua posição;
- ii. no dia 14 de abril de 2008, por volta das 12h, foi anunciada, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), a descoberta de novas reservas de petróleo, o que provocou expressiva valorização das ações da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobrás");
- iii. naquele momento, o Reclamante estava vendido a descoberto em 20.000 opções PETRD84, a R\$0,20 cada;
- iv. por volta das 12h35min, emitiu novas ordens de venda de opções PETRD84, nas seguintes quantidades e preços: (i) 20.000 a R\$0,20 cada; (ii) 20.000 a R\$0,24 cada; e (iii) 20.000 a R\$0,32 cada;
- v. instantes depois, ao entrar em contato via telefone com a Reclamada, foi informado sobre o anúncio feito pela ANP;
- vi. nesse momento, às 12h45min, determinou o encerramento de sua posição, o que ocorreu, parcialmente, às 12h56min, e integralmente, às 13h01min;
- vii. com a demora no atendimento telefônico e na execução de suas ordens, as compras foram executadas entre R\$1,15 e R\$1,75 cada, causando-lhe um prejuízo de R\$ 78.190,00;
- viii. a Reclamada teria permitido que os limites inerentes à sua condição de cliente "nível 3" fossem ultrapassados; e
- ix. dias após o ocorrido, a Reclamada restringiu os limites para alavancagem de seus clientes, de tal modo que a operação que realizou não mais seria permitida.

### 2. Defesa

2.1. A Reclamada contra-argumentou que:

- i. no dia 14 de abril de 2008, as vendas de opções do reclamante encontravam-se dentro de seu limite operacional;
- ii. monitora as operações de seus clientes e os alerta quando verifica perdas excessivas, embora não tenha obrigação contratual de fazê-lo; e
- iii. Gleiciane Serjo Alves ("Gleiciane"), sua procuradora, demonstrou indecisão sobre que medidas adotar diante da forte valorização das opções PETRD84; não houve demora por parte da Reclamada.

2.2. Para corroborar suas alegações, a Reclamada apresentou gravação do contato telefônico feito pelo Reclamante, por intermédio de sua procuradora, em que se apreende:

- i. Gleiciane solicitou informações a dois funcionários da Reclamada e ao mesmo tempo manteve conversa com o Reclamante, também por telefone;
- ii. durante o contato, Gleiciane afirmou "eu sei que preciso diminuir a posição, mas eu preciso esperar" e "estou com o [Reclamante] na outra linha e ele disse que precisamos esperar para sair disso aqui aos poucos"; e
- iii. em momento avançado da conversa, quando o preço da opção atingiu o valor de R\$1,75, Gleiciane ordenou que todas as posições do Reclamante fossem encerradas, o que foi seguido pelo funcionário da Reclamada.

### 3. Nova Manifestação

3.1. O Reclamante manifestou-se sobre a defesa da Reclamada e a gravação por ela apresentada, aduzindo que:

- i. no dia 14 de abril de 2008, suas opções a descoberto representavam mais de 27% de seu saldo financeiro;
- ii. houve outras ocasiões em que o sistema lhe permitiu operar acima de seus limites;
- iii. a Reclamada lhe atribuiu a classificação de "nível 3" sem analisar se esse seria o nível adequado;
- iv. houve defeito na prestação de serviço pela Reclamada, que não apresentava a segurança esperada, levando-se em consideração o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, em infração aos artigos 4º, 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; e
- v. a inércia da Reclamada em liquidar sua posição e interromper seu prejuízo é contrária aos costumes geralmente aceitos pelo mercado.

### 4. Relatório de Auditoria

4.1. A BSM elaborou relatório de auditoria, com o seguinte teor:

- i. o Reclamado cadastrou-se pela primeira vez na CBLC em 2004; desde então atuou pela Reclamada e por outras três corretoras, realizando cerca de 5.500 negócios; e
- ii. nos pregões cujos volumes operados foram significativos, o Reclamante estava dentro dos limites de alavancagem permitidos pela Reclamada.

4.2. O Reclamante manifestou-se sobre o relatório de auditoria, indicando datas em que teria extrapolado os limites operacionais definidos pela Reclamada.

### 5. Decisão da BSM

- 5.1. A gerência jurídica da BSM emitiu parecer contrário às alegações do Reclamante, julgando-as todas improcedentes, uma vez que:
- o Reclamante tinha ciência dos riscos inerentes ao mercado de opções, comprovado pelo seu histórico como investidor e a existência de cláusulas no contrato de intermediação que descrevem os riscos inerentes a cada tipo de mercado;
  - apesar de possuir poderes para encerrar posições abertas em nome do Reclamante, em caso de risco excessivo, a Reclamada não estava obrigada a fazê-lo, por se tratar de medida de controle interno;
  - não cabia à Reclamada acompanhar a evolução do preço do ativo objeto das opções negociadas pelo Reclamante;
  - o tempo decorrido entre o contato da procuradora à Reclamada e a execução das ordens foi razoável; além disso, foi fruto da hesitação da procuradora quanto à atitude que deveria tomar, como demonstra a gravação das ordens;
  - nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor asseguraria indenização ao Reclamante, pois a existência de riscos é inerente ao mercado de renda variável; e
  - independentemente do nível em que se encontrava classificado pela Reclamada, foi o Reclamante que ordenou a venda a descoberto das opções, ciente do risco que estava correndo.
- 5.2. O conselho da BSM votou pela improcedência do recurso, pelas razões contidas no parecer da gerência jurídica.

## 6. Recurso

- 6.1. No recurso que submeto ao colegiado, o Recorrente pretende a reforma da decisão da BSM pelos seguintes motivos:
- as causas reais de seu prejuízo foram sua classificação em nível que permitia alta alavancagem e a ineficácia do sistema *home broker* em bloquear ordens que ultrapassassem esses limites;
  - a irmã de sua procuradora, Gleiziely Serjo Alves, efetuou cadastro junto à Reclamada, com dados e valores financeiros similares aos seus e ainda assim foi classificada como "nível um";
  - nada obstante, ela pôde concluir operações que excediam as possibilidades operacionais de clientes com essas características;
  - ao invocar o Código de Defesa do Consumidor, jamais pretendeu exigir garantia de rendimentos, mas sim segurança na prestação do serviço, o que os sistemas da Reclamada não oferecem;
  - houve erro em dados colocados no relatório de auditoria, qual seja, a data em que tornou-se cliente da Reclamada;
  - recorreu ao Código de Defesa do Consumidor para questionar a qualidade do sistema *home-broker* da corretora.
- 6.2. A superintendência de mercados e intermediários manifestou-se pela manutenção da decisão da BSM, ressaltando que não ficou caracterizada qualquer hipótese de ressarcimento prevista na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007.

### Razões de Voto

1. Nos termos do art. 77 da Instrução CVM nº 461, de 2007, apenas os prejuízos causados por ação ou omissão da Reclamada são passíveis de ressarcimento:
- Art. 77. A entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses: <sup>(9)</sup>
- A tentativa do Reclamante de imputar a causa de seu prejuízo à Reclamada se resume essencialmente a duas questões, ambas improcedentes, em minha opinião.
  - A primeira é a suposta demora da Reclamada em executar suas ordens, o que as gravações transcritas nos autos demonstram não ter ocorrido.
  - A segunda é a passividade da Reclamada ao não impedir que ele operasse em níveis de risco inadequados à sua capacidade. Todavia, os autos revelam que:
    - o Reclamante possui considerável experiência no mercado, já tendo realizado mais de 5000 negócios;
    - foi o Reclamante que tomou a iniciativa consciente de assumir tais riscos;
    - a Reclamada não é obrigada a impedir ou limitar perdas resultantes de decisões de investimento tomadas por seus clientes; e
    - os limites operacionais impostos pelas corretoras a seus clientes são uma prerrogativa das corretoras, para protegerem a si próprias e ao sistema a que pertencem, já que são responsáveis pela liquidação das operações de seus clientes.
  - Finalmente, acrescento que a CVM só pode se manifestar sobre o ressarcimento de prejuízos disciplinado pela Instrução CVM nº 461, de 2007. Dirimir questões de responsabilidade civil regidas pelo Código de Defesa do Consumidor está além da competência legal desta autarquia.
  - Por todo o exposto, voto pelo indeferimento do recurso.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2010.

Marcos Barbosa Pinto

Diretor Relator